



## **Contribuição da Enel Brasil à Consulta Pública nº 142/2022**

A Enel Brasil vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública 142/2022 com proposta de Portaria Normativa que estabelece Diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

A presente consulta pública tem por objetivo apresentar proposta de aperfeiçoamento das diretrizes de importação de energia elétrica, que atualmente estão dispostas na Portaria MME nº 339/2018, aproveitando a experiência de sua implementação nesse íterim e a oportunidade de edição de um novo normativo, considerando que a vigência da referida Portaria se encerra em 31 de dezembro de 2022.

Conforme descrito na Nota Técnica 35/2022, o enfrentamento do problema regulatório se motiva pelo interesse em discutir alternativas ao fim da vigência da Portaria MME nº 339/2018. Derivado do problema regulatório, a partir do tratamento do tema, espera-se permitir a obtenção de ganhos energéticos e econômicos ao setor elétrico brasileiro e aos consumidores de energia elétrica do Brasil.

Assim, são apresentadas três alternativas de encaminhamento:

### **1. Restrição à importação de energia**

Nesse cenário, não existiria a figura do comercializador. Assim, quem faria toda a negociação seria o ONS, ou seja, não existiriam benefícios econômicos nessa modalidade.

### **2. Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 339/2018**

Não teríamos mudanças em relação à diretriz vigente.

### **3. Aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica**

I - buscar aumentar a captura de ganhos econômicos pelos agentes brasileiros com a importação de energia elétrica nas situações ordinárias com substituição de usinas termelétricas, por meio da introdução de restrição para realização da importação apenas na existência de benefício econômico mínimo

II - permitir a utilização da importação de energia elétrica como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS

III - permitir a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao PLD e ao PLDx

Em relação às alternativas apresentadas, em especial a alternativa 3, entendemos que com a proximidade do prazo de vigência da Portaria MME 339/2018, os aprimoramentos propostos devem ser avaliados com bastante cautela.



A Nota Técnica 35/2022 destaca que desde a vigência da Portaria 339/2018, o MME autorizou cerca de 54 comercializadoras de energia elétrica a realizar a importação de energia elétrica, desde que em comum acordo com as partes exportadoras, sendo que apenas três comercializadoras de energia elétrica (Eletrobras, Enel e Tradener) realizaram operações de importação de energia elétrica.

Acrescenta ainda a NT que, a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas.

Assim, a imperfeição da concorrência do mercado não é capaz de ser corrigida apenas com políticas e regras brasileiras e isso tem sido avaliado permanentemente nas discussões realizadas em mesas bilaterais envolvendo integração energética regional entre os países sulamericanos.

Destaca-se papel fundamental da importação de energia elétrica como uma das medidas mitigadoras de crises energéticas, a exemplo podemos citar o cenário de escassez hídrica, iniciado em outubro de 2020 através de sucessivas decisões do CMSE de modo a considerar a importação de energia elétrica como um recurso adicional ao sistema. Medidas essas que ficaram vigentes até final de 2021, contabilizando aproximadamente 5 TWh de energia elétrica importada dos países vizinhos.

Além disso, importante salientar que, o comercializador de energia elétrica possui diversos custos atrelados à operação de importação de energia elétrica, como as perdas de transmissão. Ou seja, a diferença entre o custo de energia vendida pela Argentina e o CVU recebido pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) não geraria uma estimativa próxima do real de margem para o agente importador.

Diante desse contexto, as alterações propostas, em especial a que se refere a introdução de benefício econômico mínimo, não resolvem a questão da falta de competitividade apresentada.

Ao incluir um benefício econômico mínimo de 5%, cria-se mais um obstáculo para que o mecanismo de importação de energia se desenvolva, especialmente em momentos de maior necessidade de importação, com CVUs mais altos, podendo inclusive inviabilizar novas operações, ao contrário do que se almeja.

Em análise realizada pela Enel, a adoção do benefício econômico de 5%, em alguns casos, pode inviabilizar a importação e acarretar um despacho termelétrico com um CVU relativamente superior à oferta de importação, o que ocasionaria uma elevação dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS).

Em um exemplo referente à 3ª Semana Operativa de Março de 2020, temos que a Oferta de importação é relativamente menor do que os Custos das próximas termelétricas a serem despachadas, conforme exemplo abaixo.



Oferta Importação	Maior CVU das Termelétricas despachadas	CVU Próx Termelétrica (candidata a ser substituída)	Benefício Econômico Termelétricas despachadas	Benefício Econômico da Próxima Termelétrica
R\$ 666,08/MWh	R\$ 681,79/MWh	R\$ 695,08/MWh	2,359%	4,354%

Observa-se que no exemplo acima, tendo em vista que o benefício econômico não alcançou os 5% definidos, a importação não seria autorizada acarretando um despacho de térmicas com custos superiores, e consequentemente resultando em um encargo maior a todos os consumidores do SIN.

A Nota Técnica afirma que inicialmente o benefício econômico mínimo seria de 5% e caberia ao MME atualizá-lo, quando julgar pertinente. No entanto, seria importante apresentar o racional que levou ao valor de 5%.

Adicionalmente, a proposta de alteração vem no momento em que há concursos com edital em andamento para escolha de agentes importadores e exportadores que demandam tempo, sendo tais processos e cronogramas definidos exclusivamente pela contraparte.

Portanto, diante da proximidade do prazo de vigência da Portaria 339/2018, **pleiteamos que as diretrizes da atual Portaria MME 339/2018 sejam prorrogadas, para que seja realizada uma nova etapa da Consulta Pública endereçando as contribuições dos agentes**, de modo a não impactar e até mesmo inviabilizar o mecanismo de importação de energia elétrica entre os países.

## Conclusão

Em relação aos encaminhamentos e aprimoramentos necessários nas diretrizes para importação de energia elétrica, destacamos:

1. Manutenção das diretrizes da Portaria 339/2018 por no mínimo 12 meses a partir do prazo de vigência, e abertura de nova consulta pública durante esse período para discussão do valor adequado de benefício econômico.
2. Maior transparência e simplificação em relação a todas as etapas do processo
3. Maior celeridade e antecedência razoável na obtenção das autorizações de importação e exportação, especialmente no caso de renovações de autorizações anteriores, sob risco de não realização das operações visto que é necessário contrato entre Comercializadores e contrapartes estrangeiras
4. Apresentação da base de cálculo e premissas utilizadas para determinação do benefício econômico sugerido de 5% para que seja melhor discutido na próxima etapa de consulta pública.